

450

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL/RS.

PROCOLO - GAPRE
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul/RS
Nº: 042 Data: 05/04/18

Ref.: Pregão Eletrônico 346/2017.

BRASOX OXIGÊNIO, empresa de indústria e comércio, com sede na
R. ALMIRANTE BARRAS SO. STA MARCA/RS inscrita no CNPJ/MF sob o n.º
02.783.881/0001-90 vem, por seu representante legal abaixo assinado, com
fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir
devidamente expostas:

I - DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, a abertura da sessão ocorrerá às 08h55min do dia 10 de abril de 2018, na licitação pela modalidade Eletrônico, para "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL (RECARGA) COM GRAU DE PUREZA TEOR MÍNIMO DE 99%, EM CILINDROS DE 7 À 10M³ PARA USO DOS PACIENTES DOMICILIARES CADASTRADOS NA SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA SAÚDE E DEMAIS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO".

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 e também conforme o edital referido, esta Impugnação, apresentada hoje, é indiscutivelmente tempestiva.

II - DA ANÁLISE DO EDITAL PELA SOLICITANTE

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Desse acurado exame, resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedoras de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Isonomia, da Razoabilidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são ora questionadas:

III - DAS IMPROPRIEDADES DO EDITAL

Existem impropriedades no Edital de Licitação, que a seguir serão demonstradas, razão pela qual este deve ser reformado.

III.1 – Dos prazos

O edital trata da contratação de empresa para o *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL (RECARGA) COM GRAU DE PUREZA TEOR MÍNIMO DE 99%, EM CILINDROS DE 7 À 10M³ PARA USO DOS PACIENTES DOMICILIARES CADASTRADOS NA SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA SAÚDE E DEMAIS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO*, portanto mister se faz que a administração pública estabeleça diferentes prazos para cada necessidade descrita abaixo, considerando o objeto do presente certame, em especial, as obrigações impostas as interessadas em participar do mesmo.

Abaixo serão demonstrados os prazos que, data vênua, a ora Impugnante entende necessária a alteração.

III.1.1 – Do prazo de Início de Fornecimento

Conforme se verifica da leitura do edital, a administração pública **não estabelece** um prazo para início de fornecimento/transição contratual.

Ocorre que, **caso a vencedora não seja a atual fornecedora**, a **ausência** do prazo para o início do fornecimento (primeira entrega) trará grandes **dúvidas** a mesma, a deixando **indecisa e com sérios problemas de programação**, afinal **sem um prazo estipulado**, é **impossível a criação e execução de um cronograma** plausível para atender, em **tempo razoável**, as **solicitações feitas no Edital** ora impugnadas.

Desta forma as empresas licitantes certamente encontrarão **dificuldades**, isso porque a empresa vencedora **deverá disponibilizar uma grande quantidade de produtos**, sendo assim, deve ser estipulado um **prazo razoável para o início do fornecimento** (primeira entrega) **do objeto**.

Assim, a fim de garantir que a primeira entrega seja feita de forma segura e eficaz, **impõe-se a alteração do prazo de início do fornecimento**, o qual sugere-se que seja:

- **De 30 (trinta) dias**

Após a assinatura do contrato, que permita para à empresa vencedora o seu cumprimento.

Isso porque é **necessário definir um cronograma de substituição dos equipamentos da atual fornecedora para vencedora do certame**, afim de não trazer nenhum risco ou prejuízo aos pacientes.

O objetivo da licitação **não é eliminar os interessados em participar do certame**, impondo empecilhos à sua participação, e **sim escolher aquele que apresentar a melhor proposta técnica e financeira**.

Isso posto, **não restam dúvidas de que merece ser reformado o edital quanto ao prazo de início do fornecimento**, visto que a sua ausência, além de não ser razoável, poderá caracterizar **desrespeito aos princípios** que regem a atuação da Administração Pública, bem como **daqueles que orientam os procedimentos licitatórios**, além de poder **colocar em risco a vida dos pacientes**.

III.1.2 – Do prazo de entrega

Conforme se verifica da leitura do edital, a Administração estabelece, no Subitem 1.6, constante no Item 1 – Do Objeto, o seguinte prazo para entrega:

1.6 A Empresa Licitante vencedora terá o prazo de até 30 (trinta) dias, após a assinatura do contrato para a implantação/execução do objeto contratado, podendo ser admitida sua prorrogação, desde que feita de forma motivada e durante o transcurso do prazo, cabendo ao Município aceitar ou não a referida prorrogação. Realizada a contratação, planejada e iniciada as entregas, toda vez que o Município solicitar, deverá a Empresa Licitante vencedora realizá-la em até **3 (três) dias** úteis, a contar da convocação.

Ocorre que o prazo exigido se mostra **extremamente curto e pouco razoável**, devido a **complexidade das instalações, movimentação de tanques, construir base, abrigo para cilindros e desta forma** as empresas licitantes certamente **encontrarão dificuldades em cumpri-lo**.

Assim, a fim de garantir a entrega mais segura e eficaz dos gases, impõe-se a alteração dos respectivo prazo, adotando-se lapso temporal mais extenso e razoável – o qual sugere-se que seja:

- De 07 (sete) dias.

Para que permita à empresa vencedora seu cumprimento.

Além disso, a exigência de entrega do material em prazo **tão estreito pode vir a restringir o caráter competitivo da licitação**, pois muitas empresas deixariam de **participar ante a impossibilidade de fornecer e realizar a troca do material nesse prazo**.

O objetivo da licitação **não é eliminar os interessados em participar do certame**, impondo empecilhos à sua participação, e **sim escolher aquele que apresentar a melhor proposta técnica e financeira**.

Deve se considerar, ainda, que o cumprimento do prazo estipulado **poderá elevar os custos do transporte e interferir nos preços a serem propostos, prejudicando a Administração Pública que terá aumento, desnecessário, de despesas**.

Além disso, a manutenção dessa exigência, que se mostra **desarrazoada, fere os princípios que regem os procedimento licitatórios**, em especial os da **razoabilidade e eficiência**.

Dessa forma, **somente através da dilação do prazo de entrega é que a Administração Pública poderá alcançar legalmente os princípios constitucionais dos quais não pode se esquivar, dispostos no art. 37 da Constituição Federal:**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).

Isso posto, não restam dúvidas de que merece ser **reformado** o edital quanto ao prazo de entrega do objeto, uma vez que **a manutenção** do prazo estipulado poderá **caracterizar desrespeito aos princípios que regem a atuação da Administração Pública**, bem como


IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, a Impugnante solicita a retificação no que tange à mencionada impropriedade do instrumento convocatório, a fim de que sejam respeitados os princípios que regem a atuação da Administração Pública.

Outrossim, solicita esclarecimento quanto aos pontos controversos e dúbios.

Fica, dessa forma, atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado e publicado considerando as devidas adequações.

Pede apreciação e manifestação.

 _____, 04 de abril de 2018.